

190050-10



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0506/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0506/2003 DE 29/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL, EM PASSAGENS DE PEDESTRES SINALIZADAS COM SEMAFORO, NAS VIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:56:00

00000019191-48



ARQUIVADO EM 31/08/2007

Viviane Po
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

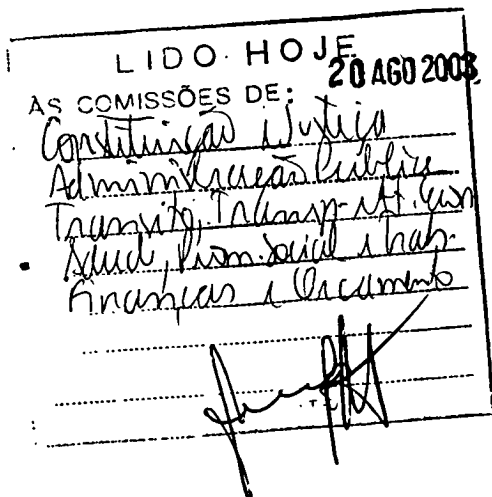
Adelina Ciccon - Ass. Parlamentar

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

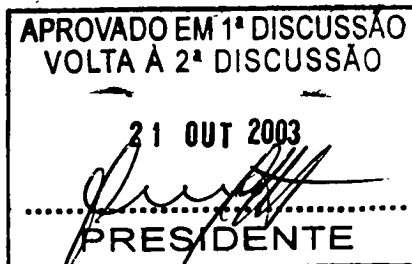
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0506/2003

Folha nº 01 do proc.
Nº 506 de 03



Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Em todas as faixas para travessia de via sinalizadas com semáforo de pedestre deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual.

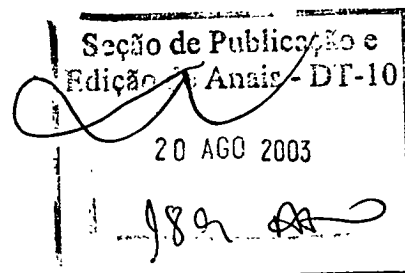
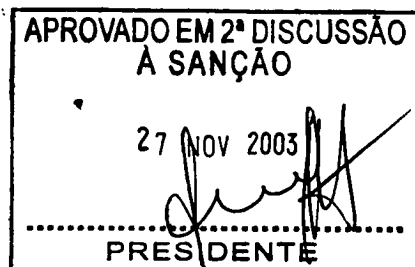
Art. 2º O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas implantações de travessias de pedestres e para cruzamentos semaforizados cujo ciclo contemple fase especial para pedestre.

Parágrafo único. Nos demais cruzamentos a implantação dos dispositivos de que trata esta lei será efetivada de acordo com os critérios técnicos aplicáveis.

Art. 3º Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de aparelho apropriado ao uso preconizado.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 4º A Prefeitura desenvolverá campanhas institucionais de conscientização da população quanto à existência do serviço.



C.M.S.P. - A.T.M. - 13-AGO-2003-16:27-00562

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M...o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
04 08/09/03 al Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 506 de 03
RE 100 406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 5º Entidades públicas ou privadas poderão propor, à Administração Municipal, a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. A parceria prevista neste artigo não contempla contrapartida de qualquer ordem ao conveniado, em especial quanto a anúncio na via pública ou vinculado ao equipamento de sinalização de trânsito.

Art. 6º A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2003.


RICARDO MONTORO
Vereador- PSDB



Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória em todas as faixas para travessia de via sinalizadas com semáforo de pedestre a implantação de dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual. O objetivo é assegurar a essa comunidade, por sistema sonoro, a percepção dos tempos de travessia atribuído aos pedestres, de modo seguro nas vias públicas do município sem necessidade da ajuda de terceiros.

Há tecnologia para atender o pretendido neste projeto de lei, sendo possível angariar patrocinadores entre as próprias instituições que atendem a comunidade das pessoas portadoras de deficiência visual, para sua aquisição.

A proposta visa especialmente os locais de travessia de pedestres situados nos "meios de quadra", bem como aqueles cruzamentos em que já haja tempo exclusivo para o trânsito de pedestre (vermelho total).

A disponibilidade de local para a instalação do equipamento será o primeiro passo para a difusão dessa alternativa, propiciando condições para que se parcerias para a implantação e expansão do dispositivo.

A aprovação deste projeto será marco de inclusão social para centenas de milhares de pessoas portadoras de deficiência visual que terão consolidado importante passo para o exercício pleno da cidadania em nosso Município.


RICARDO MONTORO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-506 de 2003 21.09.03 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta

PL 170/94, 62//96, 389/01, 472/02, 731/02, 391/98, ANDAMENTO

EM 08/09/03

Lei 12.849/99



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 526

Em 21 / 10 / 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 5 do proc.
nº 506 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
21 OUT 2003
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 506/03 - Ricardo Montoro

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. Justiça

Com. Adm. Pública

Com. Trânsito, Transp. e Atividade Econômica

Com. Saúde, Prom. Social e Trabalho

Com. Finanças e Orçamento

Seção Técnica de
Taquiografia e Redação
DT-10
23 OUT 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 6 ✓

do processo n° 01-506 de 2003 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100 53

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03

AS 19:50

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

09/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

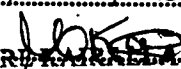
oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 7a B

Em 19 / 01 / 2004

(a) 
Assistente Parlamentar



Folha nº 07 - do proc.

nº 04 - 0506 de 20 03

(a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Registro nº 339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0761/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 506/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 506/03). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Em todas as faixas para travessia de via sinalizadas com semáforo de pedestre deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual. Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas implantações de travessias de pedestres e para cruzamentos semaforizados cujo ciclo contemple fase especial para pedestre. Parágrafo único. Nos demais cruzamentos a implantação dos dispositivos de que trata esta lei será efetivada de acordo com os critérios técnicos aplicáveis. Art. 3º - Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de aparelho apropriado ao uso preconizado. Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente. Art. 4º - A Prefeitura desenvolverá campanhas institucionais de conscientização da população quanto à existência do serviço. Parágrafo único - Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço. Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal, a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei. Parágrafo único - A parceria prevista neste artigo não contempla contrapartida de qualquer ordem ao conveniado, em especial

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**METRE SARALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

quanto a anúncio na via pública ou vinculado ao equipamento de sinalização de trânsito. Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDON ANDREONI Visto, Luís Fernando Cruz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



Folha nº - 10 - do proc.
nº 01.0506 de 2003
(a) 1015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro-100.339

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Em todas as faixas para travessia de via sinalizadas com semáforo de pedestre deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas implantações de travessias de pedestres e para cruzamentos semaforizados cujo ciclo contemple fase especial para pedestre.

Parágrafo único. Nos demais cruzamentos a implantação dos dispositivos de que trata esta lei será efetivada de acordo com os critérios técnicos aplicáveis.

Art. 3º - Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de aparelho apropriado ao uso preconizado.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 4º - A Prefeitura desenvolverá campanhas institucionais de conscientização da população quanto à existência do serviço. Parágrafo único - Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal, a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lei. Parágrafo único - A parceria prevista neste artigo não contempla contrapartida de qualquer ordem ao conveniado, em especial quanto a anúncio na via pública ou vinculado ao equipamento de sinalização de trânsito.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº - 12 - do proc.
nº 01.0506 de 2003
(a) UOKO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MÉTRE KAIRALLA
Síndico Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 761, de 10/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 506/03, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGMATL
15/12/03


MARLENE GIRENES GIRALDES
AT - SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 13 - ✓

do processo n.º 01-0546 de 20-03-19-01-2004 (a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 19 do proc.
nº 506 de 03

INÁCIO VEIGA -
RP 11.132

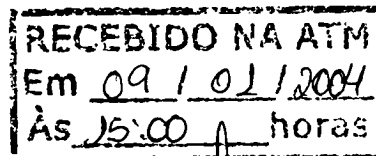
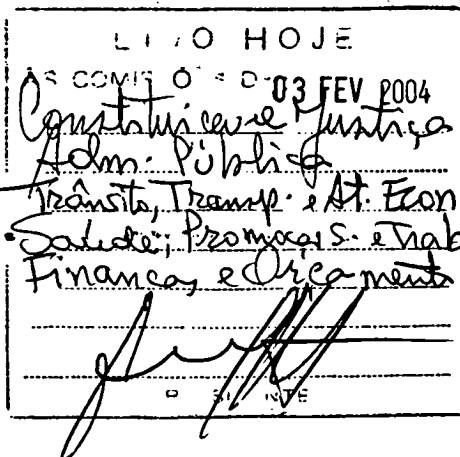
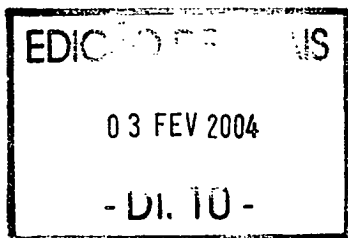
GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 09 de janero de 2004

Ofício A. J. L. nº 037 /04

Ref.: Ofício 18-LEG3 nº 0761/2003

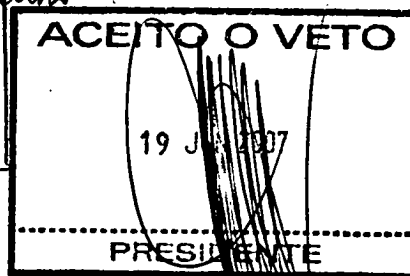
15 - DOCREC
15- 0026/2004



Luzia A. Leite

RF 10.738

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefa do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 506/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a implantação de dispositivos em passagens de pedestres sinalizadas com semáforos, objetivando a instalação de equipamentos sonoros de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual.

Sem embargo dos elevados propósitos que certamente nortearam o Parlamentar autor da propositura, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, como a seguir se demonstrará.

A mensagem aprovada basicamente dispõe que, em todas as faixas para travessia de via sinalizadas com semáforo

de pedestres, deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual. No mais, o texto aprovado vai além, ao determinar que o comando dele constante seja condição obrigatória para novas implantações de travessias de pedestres e para cruzamentos semaforizados cujo ciclo contemple fase especial para pedestres.

Ao assim dispor, a propositura incorre claramente em vício de iniciativa, versando sobre serviço público, cujo impulso oficial para legislar é privativo do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Dispõe, ademais, sobre matéria típica de administração de bens públicos municipais, igualmente de competência exclusiva da Chefia do Executivo, por força da norma prevista nos artigos 70, inciso VI, e 111, ambos da Lei Maior local.

Inquestionável, portanto, que a mensagem, maculada pelo vício de iniciativa, transgride o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Carta Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

A par disso, ao regular assunto afeto à gestão administrativa municipal, relacionado ao funcionamento de semáforos, de natureza eminentemente técnica e de competência exclusiva de órgãos específicos do Executivo, a mensagem reveste-se de flagrante contrariedade ao interesse público, não apenas por adotar medidas inadequadas, como também por propiciar maior risco de acidentes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o tema referente à implantação de semáforos sonoros para deficientes visuais não é novo para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que, desde 1989, dele vem cogitando. De fato, no citado ano, a CET desenvolveu a primeira versão de um dispositivo da espécie, até chegar,

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

já em 1993, àquela denominada "Semáforo Sonoro", que se caracterizava pela emissão de sons distintos durante as fases "verde" e "vermelho intermitente" do semáforo de pedestres. Objetivava-se, com tal técnica, definir claramente cada uma das partes do ciclo semafórico de pedestres, auxiliando, assim, os deficientes visuais a empreenderem, com segurança, a travessia da via pública.

O equipamento em questão chegou a ser instalado em três locais estrategicamente selecionados.

Ocorre que, após estudos realizados, inclusive com pesquisas efetuadas junto à população usuária do sistema, a Gerência de Desenvolvimento e Estudos Especiais da Companhia de Engenharia de Tráfego concluiu que o equipamento em causa proporcionava uma falsa segurança aos deficientes visuais, e isto na medida em que não se podia desconsiderar o elevado índice de desrespeito, por parte dos condutores de veículos, ao semáforo vermelho, a comprometer a segura travessia da via pública por aqueles a quem o sistema objetivava.

Em decorrência das mencionadas constatações, a citada Gerência da CET deliberou, afinal, pela inviabilidade da aprovação do projeto, fazendo-o em parecer encampado pelas instâncias superiores e lastreada, inclusive, nas informações prestadas pelos próprios deficientes visuais e pelas entidades que os assistem, no sentido de não se sentirem eles seguros ao efetuar, desacompanhados, a travessia da via pública, mesmo com o denominado "semáforo sonoro", nem sempre respeitado pelos motoristas.

Inviabilizada, assim, a implantação do projeto em larga escala, a situação, nos dias de hoje, é a seguinte: a CET mantém em funcionamento quatro unidades equipadas com o referido semáforo sonoro, estando três delas localizadas nas proximidades de instituições que atendem a deficientes visuais e em cujas portarias

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

registra-se a presença de um empregado ou monitor, destinando-se o sinal sonoro a informá-lo de que uma pessoa assistida pela entidade aguarda sua ajuda para efetuar a travessia da via pública. Quanto à quarta unidade, encontra-se instalada em local de grande fluxo de pedestres – sem necessidades especiais –, servindo o sinal, apenas, para avisá-los do início da permissão da travessia.

A este passo, é de se observar que, não obstante o empenho da CET em coibir as infrações resultantes de desrespeito ao sinal vermelho pelos condutores de veículos, empenho esse traduzido na modernização dos equipamentos de fiscalização, as referidas infrações ainda se mantêm em níveis elevados. De conseguinte, o acolhimento da medida constante da mensagem exporia o deficiente visual a uma situação não cabalmente segura.

No mais, e mesmo que fosse vencido tal obstáculo, o texto aprovado tem uma amplitude que, sistematicamente, o compromete.

Com efeito, a adoção indistinta do recurso em questão implicaria aumento considerável da já exacerbada poluição sonora da Cidade. Inconveniente, também, a utilização indiscriminada do equipamento, até por envolver matéria atinente a recursos públicos, o que, em princípio, demandaria a definição de locais com fluxo representativo de deficientes visuais.

Por tudo, como se vê, é a propositura, além de inconstitucional, contrária ao interesse da Cidade, pelo qual cabe à Chefia do Executivo zelar. Ilegal, ainda, por invadir matéria disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, que reservou ao CONTRAN competência para aprovar, complementar ou alterar os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Enfim, as razões ora aduzidas impedem-me de

Folha nº. 18 do proc.
nº 506 de 03
[assinatura]

5

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a vetá-lo integralmente, sem olvidar a nobre intenção que o ditou.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN 2006
Versão 1.0-93



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo n.º 01-506 de 03 12, 2, 04 (a) 00

INÁCIO VEIGA

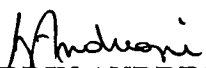
RF. 11.132

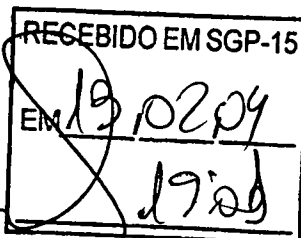
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

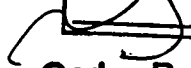
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 29/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
referência, todos sob
n.º 320 e 21
em 25/06/2004
Ass: _____

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 20 do proc.
nº 506 de 2003
Agente de Arquivo Legislativo
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:73

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 506 /2003, do Vereador RICARDO MONTORO (PSDB) Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais. (DOCREC-26/04) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Estpa aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº ei ✓

do processo n.º 506/2003 25/06/2007 (a) _____

Lizia Oshino
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

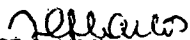
EM 03/07/07

AS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

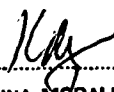
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE m, juntado s, nessa data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s n.o 22/24
Em 108/08/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....22.....do proc.
nº.....506.....de.....2003.....
.....Kathy.....

KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3862/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento sonoro de orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, em passagens de pedestres sinalizadas com semáforo, nas vias municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 37, de 09 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 506/03, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

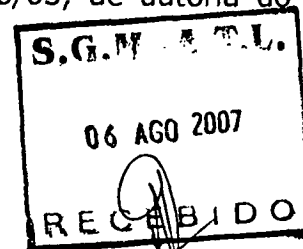


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	23	do proc.
nº	506	de 2003
		
KATHIA REGINA MORO		
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3862, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 506/03, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.



Marlens Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 24 ✓

do processo nº 506/2003

08/08/2007 (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08/08/07

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDADO 1964

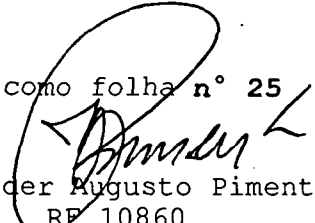
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 21/08/2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



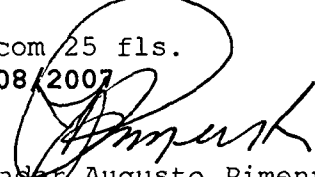
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo 01-506 de 2003 31/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 31/08/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860